

Veto Total nº 01/23

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243
 Disponibilização: 22/12/2022
 Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia
 Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 01/23

LIDO NA SESSÃO DO DIA

15 FEV 2023



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Presidente

Em: 13/02/2023

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 232, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.



SECRETARIA LEGISLATIVA
 RECEBIDO

15/02/2023

13 FEV 2023

Elinio de Lemos
 Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei nº 1620/2020, de 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual “Institui a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 360/2022-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvida quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a população rondoniense, vejo-me compelido a negar totalmente o Projeto, tendo em vista que tal projeto objetiva instituir a realização do exame que detecta a trombofilia a toda mulher em idade fértil, no estado de Rondônia, insurgindo em procedimentos, criando atribuições e obrigações a serem seguidos pelo Poder Executivo, determinando a abertura de crédito suplementar o que acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeções de dispêndio governamental, assim como a proposta diverge do público alvo do estabelecido na Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021 do Ministério da Saúde, constatando-se, assim, a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpa competência privativa do Governador, infringindo o disposto na alínea “d” do inciso II do art. 39 da Constituição do Estado, e por usurpação de iniciativa reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Outrossim informo que, que a Gerência de Programas Estratégicos de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio do Parecer nº 171/2022/CAIS-GPES, informa a divergência do público alvo, considerando que a Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021, que “Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, no âmbito do SUS.”, destina-se ao público de gestantes e puérperas e o presente Projeto de Lei destina-se à toda mulher em idade fértil.

Ressalto, oportunamente, que a Portaria Conjunta nº 23, de 21 de dezembro de 2021 do Ministério da Saúde, apresenta como ponto importante a identificação precoce de gestantes com risco aumentado para um evento tromboembólico e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado, além da coordenação do cuidado da gestante, dão à Atenção Primária um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos, minimizando desfechos negativos relacionados à trombofilia.

Visando estabelecer critérios diagnósticos e terapêuticos para a prevenção de tromboembolismo venoso em gestantes com trombofilia, adianta-se que a investigação laboratorial (rastreamento) de trombofilias para todas as gestantes não está indicada, mas segundo o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, 2019, a investigação deve basear-se na história pessoal de Trombose Venosa - TEV, com ou sem fator de risco recorrente e sem teste de trombofilia prévio; gestantes com história prévia de alto risco de trombofilia hereditária em parentes de primeiro grau. E a abordagem terapêutica deve seguir com anticoagulação profilática, durante o pré natal e pós parto de acordo com a sua classificação.

são específicos para população de gestantes e puérperas, não incluindo a realização do exame para todas as mulheres em idade fértil, devido as gestantes serem de 4 a 5 vezes mais propensas a desenvolver TEV do que as mulheres não grávidas, assim sendo o risco de TEV na gravidez é aumentado, devido à presença de trombofilias adquiridas e hereditárias, conforme os termos do Relatório de Recomendação nº 681, Protocolo Clínicos e Diretrizes Terapêuticas: Prevenção de Tromboembolismo venoso em Gestantes com Trombofilia, CONITEC, novembro de 2021.

Mister enfatizar que, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, assim, como no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, bem como verificase que, além de confrontar o disposto na alínea “d” do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual, estabelecendo procedimentos e criando atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, denotando-se a clara interferência nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quanto a elaboração e execução das políticas de saúde, estabelecidas no art. 145, inciso I e X da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 145. À Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Órgão Central do Sistema Operacional de Atenção em Saúde, compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvendo as seguintes atividades entre outras relacionadas à sua área de atuação:

I - elaboração e execução das políticas de saúde;

(...)

X - organização e execução das ações governamentais e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;



O Projeto de Lei em questão, nitidamente, possui caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violão ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concordante ao seguinte julgado que passo a transcrever:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires da Poder

exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, *DJE* de 13-2-2012.)

Importante ressaltar que, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1620/2022, se apresenta total inconstitucionalidade, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo voto total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034534512** e o código CRC **12BF3407**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072208/2022-02

SEI nº 0034534512